

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo

1169/16.8T9AVR.P2.S1

Data do documento

6 de maio de 2021

Relator

Margarida Blasco

### DESCRITORES

Recurso de acórdão da relação > Pedido de indemnização civil > Acidente de viação > Indemnização > Dupla indemnização > Danos não patrimoniais > Dano biológico > Cálculo da indemnização > Equidade

---

### SUMÁRIO

I - Da atribuição de indemnização a título de dano biológico. (In)existência de duplicação de indemnizações. Defende a recorrente que não pode ser fixada uma indemnização a título de dano biológico, na vertente patrimonial, porque inexistiu qualquer dano adveniente do défice funcional de integridade físico-psíquica a ressarcir, na medida em que não ocorreu uma efectiva perda da capacidade de ganho, com perda de rendimento do trabalho, nas seguintes dimensões: i - A compensação por dano biológico, na vertente patrimonial, arbitrada pelo TRP contempla uma “perspectiva” não patrimonial, indemnizando danos já abarcados pela indemnização a título de danos não patrimoniais que fixou; ii - A vertente patrimonial do dano biológico já se encontra indemnizado, pelo menos parcialmente, pela fixação da pensão pela desvalorização pela CGA. Entende a recorrente que sempre que o défice funcional de integridade físico-psíquica não implique perda da capacidade ganho (com perdas de rendimento do trabalho), o dano biológico só pode ser indemnizado na vertente de dano não patrimonial. Quanto a este aspecto a jurisprudência do STJ é pacífica: não se trata de pressuposto do dano biológico. O dano biológico é mencionado expressamente na Portaria 377/2008, de 26-05, em cujo preâmbulo se exara que “ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica”. O dano biológico é “autonomizável, devendo ser contabilizado, um prejuízo futuro de componente mista, patrimonial e não patrimonial, enquadrado como dano biológico, e que contemple, para além do resto, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade corrente e profissional do lesado”. Componente mista que também emerge da Portaria n.º 377/2008, ao subsumir o dano biológico no artigo 3.º, atinente a danos patrimoniais, e no art. 4.º, com a epígrafe danos morais complementares, concretamente na sua al. e). É, contudo, questão controversa, a natureza do dano biológico [patrimonial, não patrimonial, mista ou tertium genus,], o que não releva escarpelizar nesta sede, até porque, a indemnização pelo dano biológico objecto deste recurso é apenas na vertente

patrimonial. As Secções Criminais deste STJ têm afirmado, em relação ao dano biológico, que é “autonomizável, devendo ser contabilizado, um prejuízo futuro (...) enquadrado como dano biológico, e que contemple, para além do resto, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade corrente e profissional do lesado” e que a “indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado - consubstanciado em relevante limitação funcional - deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais”. “A incapacidade parcial permanente, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos do lesado, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente, correspondendo ao denominado dano biológico.”. Também as Secções Cíveis deste STJ tem assumido que “A compensação do dano biológico tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual. A afectação da integridade físico-psíquica, designada como dano biológico, pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial. “O conceito de “dano biológico” ou “dano existencial” visa manifestar a percepção crescente dos “multifacetados níveis de protecção que a personalidade humana reclama” e permite ao julgador tomar consciência do conjunto diversificado de danos (não absolutamente autónomos) resultantes da lesão de direitos de personalidade. O dano biológico ou dano existencial compreende ou “contém” os tradicionais danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais, mas não se esgota neles. Age bem o julgador quando, para fixar o quantum indemnizatório respeitante aos danos patrimoniais futuros, parte dos factos provados e observa os casos análogos e os critérios objectivos usados na jurisprudência, mas não deixa de proferir um juízo de equidade. Age bem o julgador quando, para fixar o quantum compensatório respeitante aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, parte dos factos provados e profere o seu juízo de equidade, sem descurar o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que resultem dos factos apurados.”. A incapacidade parcial permanente, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos do lesado, mas implique um esforço acrescido/suplementar para a realização das actividades profissionais e pessoais, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente, correspondendo ao denominado “dano biológico”. Assim o dano corporal/dano biológico não se circunscreve às consequências sobre a capacidade de trabalho ou sobre a capacidade de obtenção de rendimentos, pelo que tem de ser entendido numa perspectiva global de ofensa à saúde e à integridade física e psíquica, enquanto direito inviolável do homem à plenitude da vida física, em todos os aspectos da sua vida e, sob este prisma, é um dano autonomamente indemnizável. O dano biológico constitui, nesta medida, “um dano base ou dano central, um verdadeiro dano primário, sempre em caso de lesão da integridade físico-psíquica, e sempre lesivo do bem saúde”; e se, para além desse dano, se verifica

um concreto dano à capacidade laboral da vítima, este já é um “dano sucessivo ou ulterior e eventual; não um dano evento mas um dano consequência”, representando “um ulterior coeficiente ou plus de dano a acrescentar ao dano corporal”. Em suma, e ao contrário do defendido pela Recorrente, o facto de não se ter provado que o demandante teve uma efectiva perda de rendimentos, não constituiu qualquer excludente da atribuição do dano biológico, na vertente patrimonial.

II - O dano biológico, na sua vertente patrimonial. A equidade. Apesar de aludir a algumas lesões que também sopesa na atribuição dos danos não patrimoniais, apenas o faz no âmbito do juízo equitativo. Para decidir da compensação justa em relação ao dano biológico, na sua vertente patrimonial, ou seja, aquele que assenta nos maiores esforços em virtude das lesões causadas. De todo modo, basta comparar as lesões e danos que se elencam na fundamentação do acórdão recorrido para concretizar o quantum do dano biológico e não patrimonial, para facilmente se constatar que não existe a “sobreposição” que a recorrente alega. O acórdão recorrido, no que se refere ao quantum do dano biológico, convocou, nomeadamente, a ofensa à saúde e à integridade física do demandante, ou seja, as lesões físicas que sofreu e permanecem, bem como, os esforços acrescidos/suplementares na elaboração das tarefas profissionais e pessoais (do dia-a-dia) que costumava levar a cabo, enquanto no quantum dos danos não patrimoniais chamou à colação o estado anímico do demandante, as dores sofridas durante a baixa médica, durante os tratamentos, a recuperação e as dores que ainda permanecem, e sopesou, ainda, as tristezas e angústias provocadas pelas dores e as consequências das lesões a nível estético e como isso afeta o estado psicológico do Demandante. Como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, a indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC, é mais propriamente uma verdadeira compensação, que visa proporcionar um acréscimo de bem estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angústias suportadas e que permanecem, a maioria, por reporte a lesões físicas que se sofreram. É inevitável que quando se convocam as dores e desgostos o Demandante sofreu e continua a sofrer, que se façam referências às lesões físicas provocadas pelo acidente, porque estas não estão dissociadas. Porém, é clara a fronteira que o acórdão recorrido fez quanto aos factos que integravam a indemnização do dano biológico (associado ao défice funcional permanente de 10 pontos e às consequências deste nas tarefas do dia-a-dia, sejam profissionais, sejam pessoais, implicando esforços acrescidos e suplementares na realização das mesmas) e quanto aos factos que integram o quantum dos danos não patrimoniais (associados às dores e desgostos por reporte às lesões físicas sofridas). Ao invés do defendido pela Recorrente, o acórdão recorrido apenas convoca na quantificação do dano biológico as lesões que o Demandante padeceu e padece e as limitações/esforços acrescidos que tais lesões implicam nas tarefas que desempenha, seja na sua vida profissional, seja na sua vida pessoal. E, é nesse enquadramento do esforço suplementar na realização dessas tarefas devido às limitações físicas que padece, que são feitas breves e parcas referências a algumas dores, mas, reitera-se, o contexto tem por reporte o esforço suplementar na realização das tarefas e não a dor inerente à execução de determinadas tarefas. Por sua vez, na quantificação dos danos não patrimoniais deu-se relevância às dores sofridas desde o dia do acidente até aos dias de hoje, com quantificação do quantum doloris, ao período de baixa médica, aos tratamentos durante longos meses, às dores na zona lombar que se

manterão no futuro e considerando-se o dano estético que as lesões geraram (v.g. passando a andar ligeiramente curvado, facto que lhe causa desgosto). Verifica-se, assim, que é distinta e autónoma a abordagem levada a cabo no acórdão recorrido, relativamente aos factos que integram o dano biológico, na vertente patrimonial e aos factos que integram os danos não patrimoniais. Ou dito de outro modo, inexistente qualquer duplicação indemnizatória, tratando-se de ressarcibilidade de factos e, portanto, de segmentos de danos autónomos e distintos entre si. Em suma, as indemnizações não têm por objecto o mesmo dano, e como tal inexistente qualquer duplicidade.

III - A vertente patrimonial do dano biológico, encontra-se ressarcida pela atribuição, em sede jus laboral, de uma pensão pela desvalorização pela CGA. Face à questão suscitada pela recorrente, importa chamar à colação o conceito de recurso ordinário e o seu objecto e objectivo. Os recursos jurisdicionais são os meios processuais destinados a submeter a uma apreciação jurisdicional nova, a cargo de outro tribunal, certas decisões proferidas pelos tribunais. Os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido. O tribunal de recurso aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal – o tribunal de recurso reaprecia o concretamente já decidido, não profere decisões novas. Assim sendo, não é lícito invocar no recurso questões que não tenham sido suscitadas, nem resolvidas na decisão de que se recorre. Destinam-se os recursos a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas. A preclusão do conhecimento pelo STJ de questões não suscitadas perante o Tribunal da Relação, apenas sofre as restrições advindas da natureza da questão levantada quando a sua apreciação deva ou possa fazer-se ex officio. Os recursos ordinários não servem para conhecer de novo da causa, mas antes para controlo da decisão recorrida. Neste sentido, veja-se Armindo Ribeiro Mendes, in *Recursos em Processo Civil*, págs. 140 e 175, e *Recursos em Processo civil - Reforma de 2007*, págs. 51, 81 e 131, bem como Miguel Teixeira de Sousa, in *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, págs. 395, com citação de numerosa jurisprudência e ainda na mesma senda, Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3.º, Tomo. I, pág. 98. E também Abrantes Geraldês, in *Recursos em Processo Civil, Novo Regime (DL 303/2007, de 24-08)*, Almedina, 2008, pág. 23. É entendimento constante deste STJ, sobre a natureza e função processual do recurso, de que este não pode ter como objecto a decisão de questões novas, constituindo apenas um remédio processual que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas e objecto de decisão do tribunal de que se recorre. Em fórmula impressiva: no recurso não se decide, com rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas, que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal a quo e que um interessado pretende ver reapreciadas. Nessa medida é posição unânime no STJ, “que não pode conhecer de questões suscitadas pela primeira vez no processo, por via da revista interposta, a não ser que sejam questões de conhecimento oficioso”. Analisado o recurso subordinado (conclusões) interposto pela Demandada civil do acórdão da 1.ª Instância para o Tribunal da Relação do Porto, verifica-se que a recorrente em momento algum alegou que ao valor arbitrado em 1.ª instância a título de dano biológico (na vertente de dano não patrimonial), se deveria ter em consideração (abatimento) o

valor fixado, para o Demandante, a título de pensão pela desvalorização, pela CGA. É certo que no recurso subordinado pede uma redução do valor de indemnização a título de dano biológico para valor não superior a 20.000€ (na vertente de danos não patrimoniais), todavia, nunca colocou à ponderação do Tribunal da Relação a questão de redução deste valor tendo em consideração o valor fixado ao Demandante a título de pensão pela desvalorização, pela CGA. Essa questão não foi objecto do recurso interposto para o Tribunal da Relação. Isto é, em momento algum no recurso para o Tribunal da Relação a recorrente fez menção, ainda que a título subsidiário, da ponderação no valor a atribuir a título de dano biológico, do valor fixado ao Demandante a título de pensão pela desvalorização, pela CGA. Analisado o acórdão recorrido, conclui-se que esta questão não foi objecto de apreciação e decisão pelo TRP. Mas, também, não tinha de o ser, porque não foi alegada e não se trata de uma matéria de conhecimento officioso. Trata-se, efectivamente, de uma questão nova, colocada agora ao STJ, nunca suscitada ou pedida pela recorrente na instância de hierarquia inferior, quando o podia ter feito. Dado tratar-se de uma questão nova, está vedada ao STJ o conhecimento de tal matéria. Um recurso ordinário interposto para o STJ visa reapreciar as questões que foram suscitadas e decididas pelo Tribunal da Relação e não decidir uma questão nova (não discutida anteriormente), como acontece na presente questão (sobre redução do valor da indemnização de dano biológico, na sua vertente patrimonial, face à fixação da pensão pela desvalorização de que o Demandante ficou afetado pela CGA). Mas, ainda que se entenda que tal não foi alegado pela recorrente, porque o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância qualificou o dano (biológico) na vertente de danos não patrimoniais e não na vertente de dano patrimonial, situação que só ocorreu no acórdão recorrido, pelo que só quando confrontada com esta qualificação jurídica é que pode reagir à mesma, é nosso entendimento que não merece procedência a questão suscitada. Ora, antes de mais, mesmo que a CGA estivesse a pagar pensão pelo mesmo dano, alicerçado em acidente de trabalho, tal não seria impeditivo ou condicionador do arbitramento de indemnização de acordo com as regras civilísticas no âmbito deste processo. Quem responde em primeiro pela indemnização dos danos é o responsável pela reparação do acidente de viação. O que significa que, a existir duplicidade de reparação pelo mesmo dano, permitiria a desoneração do pagamento das prestações conexas com o sinistro laboral pela entidade que as liquida, até ao montante da indemnização arbitrada em que exista tal coincidência. Mas não desonera a recorrida de pagar a indemnização emergente do acidente de viação. Nem sequer consiste em qualquer facto impeditivo da atribuição daquela. Tanto mais que nenhuma intervenção existe neste processo da CGA. Sucede que, para além disso, nem sequer, os factos dados como provados, permitem concluir pela identidade das compensações. Ou, se quisermos, pela existência de uma duplicidade de indemnizações que visam reparar o mesmo dano. Ou seja, apenas resulta dos factos dados como provados que a Direcção da CGA fixou ao demandante uma pensão mensal no valor de 229,75 €, com efeitos reportados a 14.06.2016. Desconhece-se se a mesma já está a ser abonada. Bem qual a causa fundante da atribuição dessa pensão. Ou seja, que danos a dita pensão visa compensar. O que não permite, sequer, que se conclua por uma coincidência com a compensação pelo dano biológico na vertente patrimonial (danos futuros pelos maiores esforços que o lesado tem de empreender). Também aqui não se pode concluir pela duplicidade de indemnizações.

IV - Do montante indemnizatório a título de dano biológico. A recorrente considera excessivo a indemnização pelo dano biológico (na vertente patrimonial), considerando que não deveria exceder os 20.000€. Vejamos. O acórdão recorrido decidiu como base na equidade, considerando “justa e adequada a este título fixar a indemnização de 45.000,00€ a título de dano biológico”. A equidade “é a expressão da justiça no caso concreto, consistindo em atender ao condicionalismo de cada caso concreto, com vista a alcançar a solução equilibrada e justa, havendo que ter presentes as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, bem como os padrões de indemnização adoptados pela jurisprudência.”. A intervenção do STJ quando está em causa a equidade é limitada. A equidade assenta nas particularidades da situação actual do caso em concreto, pelo que tratando-se de uma verdadeira questão de direito deve, em princípio, “esse juízo ser mantido, a não ser que o julgador extravase a margem de liberdade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, mormente se o critério adoptado se afastar de forma substancial e injustificada dos critérios ou padrões generalizadamente seguidos por uma jurisprudência evolutiva e actualista, pondo em causa a segurança na aplicação do direito e do princípio da igualdade”; “mais do que discutir a substância do casuístico juízo de equidade, ao STJ compete verificar se os critérios seguidos na decisão recorrida são passíveis de generalização para casos análogos com vista a poderem ser seguidos em casos equiparados”. Ou seja, compete apenas verificar se o “juízo equitativo formulado pela Relação (tendo em pano de fundo o previamente arbitrado pela 1.ª instância), dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida, se revela ou não colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualista, generalizadamente vêm sendo adotados, e se tal choque ocorreu de forma grosseira ou gritante. Ou seja, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade, devendo, para tanto, ter-se em consideração «todos os casos que mereçam tratamento análogo», como o exige o art. 8.º, n.º 3, do CC “. Desde logo, no cálculo da indemnização pelo dano biológico deverá atender-se à idade e o grau de desvalorização [critérios esses que são os usados pela Portaria n.º 377/2008, no quadro do anexo IV, menção também feita no preâmbulo: “A indemnização pelo dano biológico é calculada segundo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e com referência inicial ao valor da RMMG (retribuição mínima mensal garantida)”.]. Sucede que, os tribunais, para lograr definir a indemnização equitativa para ressarcimento do dano biológico não podem, nem devem, sopesar apenas esses dois factores: idade e grau de incapacidade. Deverá atender-se, também, a todas as circunstâncias do caso concreto (nomeadamente, os concretos maiores esforços para o exercício actividade profissional, os específicos danos, o grau de culpa, etc), e as decisões jurisprudenciais em casos similares, respaldo do princípio da igualdade. A indemnização pelo dano biológico é atribuída segundo a equidade, conforme o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, de acordo com o circunstancialismo do caso concreto, as regras do bom senso e prudência, e decisões jurisprudenciais com as quais seja possível estabelecer um paralelismo. De notar que em relação à quantia de indemnização de dano biológico “não há que fazer qualquer dedução (a fim de, alegadamente, se evitar um enriquecimento injustificado resultante do recebimento antecipado de

valores que a autora apenas receberia ao longo da vida), uma vez que se trata de indemnização fixada segundo a equidade (n.º 3 do art. 566.º do CC) e não de indemnização calculada de acordo com a fórmula da diferença (n.º 2 do art. 566.º do CC)". Por outro lado, como já se referiu, a sindicância em relação à correcção do juízo de equidade deverá atender, na medida do possível, a indemnizações arbitradas em casos em que exista alguma similitude ou funcionem como referência comparativa. Só assim se respeita o "princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei – arts. 13.º, n.º 1, da CRP e 8.º, n.º 3, do CC. 27-11-2018". Posto isto, veja-se, a título exemplificativo, alguns recentes arestos do STJ, que decidiram do quantum de indemnizações por dano biológico, com défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em pontos aproximados ao caso concreto que analisamos nestes autos:

- 32.000€ - à data do acidente a autora tinha 62 anos (factor que releva em si mesmo considerado e também por, a partir dele se poder inferir o factor "esperança média de vida"); ficou a padecer de lesão psico-física, com défice funcional fixado em 9,71 pontos e comprovada repercussão nas diferentes dimensões da sua vida, estando em causa uma situação em que a lesada não ficou a padecer de incapacidade para a sua profissão habitual, mas em que se reconhece ter sido afectada a sua capacidade geral, a atribuição da correspondente indemnização deve ser feita de acordo com juízos de equidade, nos termos do artigo 566.º, n.º 3, do CC [ac. STJ], Rel. Maria da Graça Trigo, 29.10.2020, Revista n.º 111/17.3T8MAC.G1.S1 - 2.ª Secção (Cível)];
- 30.000€ - por dano biológico a lesado de 49 anos na data da alta, que ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 12 pontos que obriga a esforços suplementares no exercício da atividade profissional habitual e que aufere um rendimento anual líquido de € 11.877,84. [ac. STJ], Rel. Paulo Ferreira da Cunha, 30.06.2020, Revista n.º 313/12.9TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção (Cível)];
- 40.000,00€ - indemnização a título de dano biológico do autor que ficou com um Déficit Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos percentuais, o que implica esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades profissionais, bem como restrições à realização de atos normais da vida corrente, familiar e social; à data do acidente, exercia a atividade de motorista de transportes públicos, que não ficou impossibilitado de continuar a exercer. Tinha 35 anos à data do acidente. [ac. STJ], Rel. Maria Olinda Garcia, 17.10.2019, Revista n.º 3717/16.4T8STB.E1. S1 - 6.ª Secção (Cível)];
- 100.000€ - fixado a título de indemnização do dano biológico sofrido pela autora, vítima de acidente de viação causado com culpa de terceiro, considerando o seguinte quadro provado: (i) tinha 38 anos, (ii) auferia rendimento profissional anual de € 55 000; (iii) ficou com incapacidade temporária permanente de 11 pontos; (iv) terá cerca de 30 anos de vida activa e (v) receberá antecipadamente a indemnização. (ac. STJ), Rel. Salreta Pereira, 10.01.2017, Revista n.º 1965/11.2TBRR.L1. S1 - 6.ª Secção Cível);
- 22.000€ - a indemnização pelo dano biológico, na vertente patrimonial, poderia ascender - em função dos parâmetros adoptados por este STJ - a quantia superior a € 30.000; Tendo ficado provado que: (i) o lesado tinha 43 anos de idade à data do acidente que o vitimou; (ii) apresenta lesões às quais é de atribuir uma IPP de 11 pontos; (iii) esta limitação se repercute na sua actividade profissional (agente de inseminação artificial de bovinos) já que, estando esta dependente de elevados níveis de força e destreza física, o seu exercício acarreta, actualmente, um esforço suplementar; (iv) faz esforços acrescidos para o exercício das actividades comuns por os movimentos do braço estarem condicionados;

(v) antes do acidente era um homem robusto e saudável, apto para qualquer tipo de trabalho e colaborava na exploração agrícola da sua mulher. (ac. STJ, Rel. Maria da Graça Trigo, 14.12.2016, Revista n.º 37/13.0TBMTR.G1. S1 - 2.ª Secção (Cível)).

V - Sopesando tudo o que ficou supra exposto, constata-se que a decisão do TRP, ponderou diversas circunstâncias necessárias para prolatar um juízo equitativo. No entanto, tendo em conta os valores arbitrados em casos similares, que a título exemplificativo supra se enumeraram, entende-se equitativo fixar a indemnização um pouco abaixo do valor arbitrado pelo TRP, fixando-a em 38.000€ (trinta e oito mil euros) a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>